

Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010

MOÇÃO Nº 12 DE 25 DE MARÇO DE 2015

O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelo Decreto Nº 7.388, de 09 de dezembro de 2010, **REPUDIA** o Projeto de Lei nº 10/2015 e sua justificativa, apresentado pelo vereador Anastácio Ribeiro Filho (PPS/CE) à Câmara Municipal de Itatira/CE, instituindo a Semana Municipal de Valorização da Família e dando outras providências.

Em justificativa de apresentação do PL 10/2015, o vereador Anastácio Ribeiro Filho contraria frontalmente a histórica decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida pela Ministra Cármen Lúcia, no último dia 05 de março, quando manteve decisão que autorizou a adoção de crianças por um casal homoafetivo, em reconhecimento as uniões homossexuais como entidades familiares.

“a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros domésticos, porque, endogenamente ou interna corporis, os beneficiários imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Também eles, crianças, adolescentes e idosos, tanto mais protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes não é propriamente o orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto quanto o espaço de vida ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos 227 e 229 da Constituição, este último alusivo às pessoas idosas, e, aquele, pertinente às crianças e aos adolescentes. Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu

fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênua de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade”. (Voto da ministra Cármen Lúcia – STF – Dje nº. 52/2015 – Pág. 157)

Considerando que a nova Carta Constitucional inovou ao proteger outras entidades familiares, permitindo o constituinte brasileiro adequar a lei à realidade social, ...três são as modalidades familiares legalmente reconhecidas: o casamento monogâmico (Const. Fed. 1988, art. 226, §§ 1º e 2º; Cód. Civ. 2002, arts. 1.511 e segs.), a união estável (Const. Fed. 1988, art. 226, § 3º; Lei nº 9.278/96; Cód. Civ. 2002, arts. 1.723 a 1.727) e a família monoparental (Const. Fed. 1988, art. 226, § 4º). Entre as modalidades consideradas apenas pela doutrina e pela jurisprudência, destacam-se a família anaparental, relativa à convivência entre parentes, dentro de uma estrutura com identidade de propósito (ex.: irmãs ou tios e sobrinhos que residem sob o mesmo teto); a família eudemonista, derivada da convivência entre pessoas por laços afetivos e solidariedade mútua (ex.: amigos que residem no mesmo lar); a família homoafetiva, decorrente de uma relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, com características de uma união estável nos termos da lei.

Considerando que qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, princípio maior consagrado pela Constituição Federal, e nesse contexto o Legislador não pode legislar violando direitos humanos.

Reafirmamos nossa disposição de fortalecer o diálogo da Câmara Municipal de Itatira/CE com o Movimento LGBT do município, e neste sentido estamos designando a conselheira titular Jovanna Cardoso da Silva, para representar este Colegiado em visita à Itatira/CE no período de 08 a 10 de abril de 2015.

Reafirmamos nosso apreço e confiança no legislativo municipal de Itatiara/CE, no sentido de avançar na garantia dos direitos constitucionais da não-discriminação, da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da laicidade do Estado, promovendo a cidadania de todas as pessoas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

*Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays,
Bissexuais, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT*

Composição:

Casa Civil da Presidência da República – CC/PR
Ministério do Desenvolvimento Social - MDS
Ministério da Educação - MEC
Ministério da Cultura MinC
Ministério da Justiça - MJ

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG
Ministério da Previdência Social - MPS
Ministério das Relações Exteriores - MRE
Ministério da Saúde - MS
Ministério do Trabalho - MTE
Ministério do Turismo - MTur
Secretaria de Direitos Humanos - SDH/PR
Secretaria Geral - SG/PR
Secretaria de Promoção da Igualdade Racial – SEPPIR/PR
Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM/PR
Articulação Brasileira de Lésbicas - ABL
Associação Brasileira de Estudos da Homocultura - ABEH
Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - ABGLT
Associação Nacional de Travestis Transexuais - ANTRA
Articulação Brasileira de Gays - ARTGAY
Conselho Federal de Serviço Social - CFESS
Central de Movimentos Populares - CMP
Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
Central Única dos Trabalhadores - CUT
GRUPO E-JOVEM de Adolescentes Gays, Lésbicas e Aliados - E-JOVEM
Federação de Sindicatos de Trabalhadores em Educação das Universidades Brasileiras -
FASUBRA
Fórum Nacional de Juventude Negra - FONAJUNE
Liga Brasileira de Lésbicas - LBL
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
Rede Nacional de Negras e Negros- REDE AFRO